



Atos do Poder Executivo

fls. 149

LEI COMPLEMENTAR N 157, DE 27/09/19.

Altera o Cdigo Tributrio Municipal, para adequar-se s normas gerais de liberdade econmica estabelecidas pela Lei Federal n 13.874, de 20 de setembro de 2019, e d outras providncias.

O PREFEITO EM EXERCCIO DO MUNICPIO DE GUAR,
ESTADO DE SO PAULO:

Faço saber que a Cmara Municipal de Guar decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. O Cdigo Tributrio Municipal, Lei Complementar n 18 de 10 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redao:

“Art. 30. Toda pessoa fsica ou jurdica, de direito pblico ou privado, dever promover sua inscrio no Cadastro Fiscal, inclusive atravs de meio eletrnico, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agncia, depsito, escritrio inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereo de correspondncia, endereo de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomnio edilcio, obra de construo civil ou qualquer outra, independente da denominao que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

 1. Sem prejuzo do cadastramento de que trata o caput, as pessoas fsicas e jurdicas devero ainda:

I - emitir documentos fiscais;

II - manter escriturao fiscal quando necessrio;

III - manter atualizados seus dados cadastrais;

IV - atender as demais exigncias de qualquer outro sistema adotado pela administrao tributria, atravs de regulamento ou notificao pessoal.

 2. O responsvel pela escriturao contbil e fiscal, pessoa fsica ou jurdica, contratado sem vnculo empregatcio, desde que cientificada a Secretaria de Finanas, poder manter sob sua guarda livros e documentos fiscais, inclusive eletrnicos, de seus clientes, exceto Alvars de Licncia para Funcionamento, de Sade, do Corpo de Bombeiros, Cetesb, Certificados de Licenciamento Integrado, entre outros, devendo a exibo desses,  fiscalizao, ser efetuada no local por esta indicado.

 3. O disposto neste artigo, salvo disposio em contrrio, aplica-se s demais pessoas consideradas como solidariamente responsveis.

Art. 30-A. Fica o Executivo Municipal autorizado  instituio do Domiclio Tributrio Eletrnico, que substituir para todos os fins, o domiclio tributrio do contribuinte ou responsvel.

 1 Sempre que possvel aplica-se ao disposto no caput, quando cabvel, o disposto no art. 127 do Cdigo Tributrio Nacional.



Atos do Poder Executivo

fls. 150

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 27/09/19.

§ 2º As normas de funcionamento e utilização do Domicílio Tributário Eletrônico serão disciplinadas em regulamento.

Art. 34. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - pelo protesto administrativo, nos termos da legislação federal;

III - por via judicial - quando processada pelos órgão judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma das outras, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida.

Art. 42. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente;

II - pelo correio;

III - por sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:

a - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos às decisões em processos administrativos tributários, e a ações fiscais;

b - encaminhar notificações e intimações; e

c - expedir avisos em geral.

IV - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 3º Quando se tratar de notificação de lançamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a ciência se dará através da entrega do carnê pelos correios, ou, através da obtenção de segunda via obtida no portal da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

§ 4º O sistema de comunicação eletrônica, de que trata o inciso III do caput deste artigo, será regulamentado, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma aqui prevista será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o inciso III do caput deste artigo, com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e



Atos do Poder Executivo

fls. 151

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 27/09/19.

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 43. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por via postal, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida ou não houver, 15 (quinze) dias após a entrega da notificação nos Correios;

III - se por sistema de comunicação eletrônica, na data da ciência, ou transcorridos 30 (trinta) dias do encaminhamento da comunicação;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 160. O contribuinte deve promover sua inscrição Fiscal antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, inclusive por meio eletrônico, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas em regulamento, para o exercício de cada atividade.

§ 4º A concessão da inscrição fiscal está condicionada a aprovação da viabilidade pelo sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 5º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

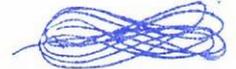
Art. 161. As pessoas físicas e jurídicas, para fins de inscrição, deverão apresentar a documentação devida na forma e conforme disposto em regulamento.

Art. 162. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 152, deverão proceder a escrituração fiscal, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 163. Os contribuintes a que se refere o artigo 152 deverão atualizar os dados cadastrais, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço deverá ser efetuada a consulta prévia de viabilidade, antes da mudança efetiva.

Art. 189. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade,



Atos do Poder Executivo

fls. 152

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 27/09/19.

regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive em áreas públicas; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

§ 3º. Nos casos de desenvolvimento de atividade econômica de baixo risco, para sustento próprio ou de sua família, para a qual o empreendedor se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais fica dispensado de vistoria prévia, sem prejuízo da cobrança das taxas de fiscalização devidas.

Art. 193. Os contribuintes a que se refere o artigo 191 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º. O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço, que somente será autorizada após a aprovação da viabilidade pelo sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 2º. A alteração do quadro societário não implica em incidência de nova taxa de fiscalização.

§ 3º. O encerramento de uma pessoa jurídica e a abertura de nova pessoa jurídica, ainda que no mesmo endereço e com a mesma atividade da antecessora gera nova incidência de taxa de fiscalização.

Art. 197. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal, antes de iniciarem suas atividades, através do sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§1º. A concessão da inscrição e respectiva licença estão condicionados a aprovação de viabilidade do sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), de acordo com o porte e o grau de risco da atividade pretendida.

§2º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§3º. Nos casos de desenvolvimento de atividade de baixo e médio risco, as vistorias somente serão realizadas após o início de atividade.



Atos do Poder Executivo

fls. 153

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 27/09/19.

Art. 198. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, o Certificado de Licenciamento Integrado através do sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Parágrafo único. Para as atividades que dispensam a emissão de alvará de licença será fornecido um termo de vistoria, quando da fiscalização da atividade.

Art. 202. Revogado.

Art. 203. Revogado.

Art. 204. Revogado.

Art. 205. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante aprovação de viabilidade no sistema integrado denominado Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

§ 1º. Aprovada a viabilidade, independentemente do grau de risco da atividade, será lançada a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento para o período do exercício em curso.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º. A Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de ISSQN fixo.

§ 5º. O pagamento da taxa não autoriza o Funcionamento do estabelecimento nos casos de grau de risco alto, onde será exigida vistoria prévia.

Art. 206. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos locais em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 208.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 06 horas.



Atos do Poder Executivo

fls. 154

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 27/09/19.

Art. 207. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da licença para Funcionamento será acrescida de 100% (cem por cento) sobre o seu valor.

Art. 208. Os acréscimos constantes do artigo 207 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - serviços de transportes coletivos;*
- II - institutos de educação e de assistência social;*
- III - hospitais e congêneres;*
- IV - farmácias e drogarias;*
- V - serviço telefônico;*
- VI - serviço de vigilância e segurança.*

Art. 209. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade ou transferência de firma individual, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

§ 5º. Os estabelecimentos dispensados da licença municipal permanecem sujeitos ao poder de polícia municipal, em relação as normas sobre funcionamento, estando sujeitos à interdição ou fechamento, no caso de infração as normas vigentes.

Art. 210. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 2º. O anexo II constante no art. 152 da Lei Complementar nº 18 de 10 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a redação do anexo II da presente Lei Complementar.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Atos do Poder Executivo

fls. 155

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 27/09/19.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 27 de setembro de 2019.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal em exercício

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Administração, data supra.

JOÃO AUGUSTO PALMA
Chefe do Departamento de Administração



Atos do Poder Executivo



fls. 156

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 27/09/19.

ANEXO II DO ART. 152 DA Lei Complementar nº 18 de 10 de dezembro de 2002

Itens/ Subitens	SERVIÇOS	Alíquotas	
		“ad valorem” %	Fixas por ano UFM
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES		
17.01	(...)		
17.02	(...)		
17.03	(...)		
17.04	(...)		
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	5
17.06	(...)		
17.08	Franquia (franchising).	5	8